

Inquérito Civil n. 06.2017.00001509-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste, Cyro Luiz Guerreiro Júnior, doravante denominado COMPROMITENTE, e o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, por seu Presidente Alexandre Waltrick Rates, Gerente da CODAM - São Miguel do Oeste Airton Favero, Advogado Fundacional Luiz Eduardo Marinho Rauen e Procurador Jurídico João Gabriel de Rezende Correa Pimenta, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

Considerando que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político (cf. art. 1º da CF/88);

Considerando que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO os princípios basilares que regem as ações da administração pública, direta ou indireta, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, CFR);



CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições" (art. 11, caput, Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei" (art. 9º, caput, Lei n. 8.429/92):

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei" (art. 10, caput, Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições" (art. 11, caput, Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público" (art. 37, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO "cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 33. ed. Malheiros: São Paulo. p. 419);

CONSIDERANDO que com o concurso público, além de prestigiar o princípio da isonomia, assegurando a todos igual oportunidade de ascender a



um cargo/emprego público, a Administração Pública seleciona aqueles que melhor estão preparados para o exercício de determinada atividade;

CONSIDERANDO que a utilização de terceiros, prestadores de serviços, em atividades típicas de servidor público constitui burla à regra constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO a existência do IC - Inquérito Civil n. 06.2017.00001509-2, instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar possível irregularidade nos termos da cooperação técnica firmados pela FATMA com entidades privadas;

CONSIDERANDO que restou apurado no Inquérito Civil acima referido que a FATMA, atualmente denominada Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, firmou Termos de Cooperação Técnica com entidades privadas contratando profissionais que desempenham atividades que devem ser realizadas por servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo;

CONSIDERANDO que em relação à CODAM – São Miguel do Oeste restou apurado que os cooperados Rafael Bavaresco e Francielle Wordell encontram-se em tal situação;

CONSIDERANDO que eventual manutenção dos cooperados desempenhando atividades inerentes a cargos efetivos, mesmo após a ciência da vedação constitucional, pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, de outro norte, que a rescisão imediata dos Termos de Cooperação resultaria em prejuízo à prestação dos serviços da Fundação;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

Página 3 de 5



- 1. a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se, no **prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente termo, a deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas ou provas e títulos, com a inclusão de cargos em número de vagas que melhor atendam ao interesse público, definidos no âmbito da discricionariedade do Instituto, visando suprir as funções atualmente exercidas pelos profissionais terceirizados ou conveniados na CODAM São Miguel do Oeste/SC;
- 2. a COMPROMISSÁRIA obriga-se, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do presente termo, a realizar o desligamento/rescisão dos profissionais conveniados ou terceirizados que atualmente desempenham atividades na CODAM São Miguel do Oeste/SC em razão dos Termos de Cooperação Técnica firmados com entidades privadas (AINCADESC, ACCS, Associação Catarinense de Avicultura e outras congêneres) no âmbito estadual.
- 3. a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se, na área de atuação da CODAM de São Miguel do Oeste, no **prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente termo, a abster-se de designar profissionais conveniados ou terceirizados para exercerem qualquer função privativa de servidor efetivo, especialmente os atos inerentes à emissão de licenças ambientais, como fiscalizações e vistorias e os respectivos relatórios e pareceres técnicos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E DA EXECUÇÃO

- 1. O não cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, itens 1, 2 e 3, implicará na execução judicial do compromisso ora ajustado, independentemente de qualquer interpelação prévia;
- 2. Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados neste TERMO, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada tão logo constatada a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, firmará termo aditivo a este ajustamento;

Página 4 de 5



- 3. O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura;
- 4. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 585, inciso VII do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento do procedimento administrativo ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do art. 26, "caput", do Ato n. 335/2014/PGJ/MPSC.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

São Miguel do Oeste, 16 de abril de 2018.

Cyro Luiz Guerreiro Júnior Promotor de Justiça

Alexandre Waltrick Rates
Presidente
Compromissário

Airton Favero
Gerente da CODAM - São Miguel do Oeste
Compromissário

Luiz Eduardo Marinho Rauen Advogado Fundacional Compromissário João Gabriel de Rezende Correa Pimenta Procurador Jurídico Compromissário

Testemunhas:

Aline Willinghöfer CPF n. 068.275.509-5 Graciéli Cavalheiro CPF n. 066.151.729-25

Página 5 de 5